



Banco do
Conhecimento



CONSUMIDOR

Enunciados/ Recomendações e Propostas do PJERJ

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados – Por assunto

[Clique aqui e acesse à íntegra dos Enunciados/ Recomendações e Propostas abaixo](#)

PROPOSTAS	PUBLICAÇÃO	ATO
<p>Propostas de Enunciados sumulares aprovadas e votadas, pelos integrantes das Câmaras Cíveis especializadas em matéria do consumidor (23ª a 27ª), realizada em Sessão Administrativa, no dia 29 de setembro de 2015, pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça.</p> <p>Aprovados 13 propostas de Enunciados Sumulares</p>	<p>DJERJ, ADM, n. 27, p. 2. – 08/10/2015</p> <p>Retificação - DJERJ, ADM, n. 28, de 09/10/2015, p. 2.</p>	<p><u>AVISO CONJUNTO Nº 16, de 01/10/2015</u></p>

ENUNCIADOS	PUBLICAÇÃO	ATO
<p>I Encontro de Desembargadores, com competência em matéria cível especializada em Direito do consumidor.</p> <p>Aprovados 13 Enunciados</p>	<p>DJERJ, ADM, n. 25, p. 4. – 03/10/2014</p> <p>Retificação - DJERJ, ADM, n. 30, de 10/10/2014, p. 2.</p>	<p><u>AVISO Nº 80, de 02/10/2014</u></p>

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro

ÍNDICE

- Foram aprovadas treze Propostas de Enunciados sumulares, pelos integrantes das Câmaras Cíveis especializadas em matéria do consumidor, realizada no dia 29 de setembro de 2015.

AVISO CONJUNTO Nº 16, de 01/10/2015 – 13 Propostas

- Encontro de Desembargadores, com competência em matéria cível especializada em Direito do consumidor, realizada no dia 29 de setembro de 2014.

AVISO Nº 80, de 02/10/2014 – 13 enunciados.

Treze Propostas de Enunciados sumulares aprovadas e votadas, pelos integrantes das Câmaras Cíveis especializadas em matéria do consumidor (23^a a 27^a), realizada no dia 29 de setembro de 2015.

Retificação - DJERJ, ADM, n. 28, de 09/10/2015, p. 2.

AVISO CONJUNTO Nº 16, de 01/10/2015

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

Enunciado nº 1: Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, reputa-se válida a cláusula de tolerância, ou cláusula de prorrogação de 180 dias, desde que pactuada expressamente pelas partes, devendo eventual reparação ser computada ao término do prazo avençado.

Enunciado nº 2: As chamadas "taxa por serviços de assessoria técnico imobiliária (SATI)" e "taxa de decoração" das áreas comuns em incorporações imobiliárias, ainda quando previstas expressamente nos contratos de compra e venda de unidade autônoma em incorporação imobiliária, são de responsabilidade do incorporador, vedadas as suas transferências ao adquirente.

Enunciado nº 3: É abusiva a cláusula contratual que exclui internação domiciliar, desdobramento humanizado de internação hospitalar contratualmente prevista, quando essencial para garantir a assistência à saúde do paciente e sua recusa pode gerar dano moral.

Enunciado nº 4: - É abusiva a negativa de cobertura de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade relacionados à doença e à lesão preexistente, quando o beneficiário não tinha conhecimento ou não foi submetido a prévio exame médico ou perícia, salvo comprovada má fé.

Enunciado nº 5: É abusivo o cancelamento ou suspensão do plano de saúde custeado integralmente pela empresa estipulante de aposentadoria do beneficiário, sendo impositivo assegurar-lhe o direito de manter o benefício, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumido também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

Enunciado nº 6: A ação fundada em descumprimento contratual tem seu prazo prescricional definido pelo art. 205, do Código Civil, em 10 (dez) anos, frente à ausência de prazo específico no Código de Defesa do Consumidor.

Enunciado nº 7: O descumprimento do contrato de transporte em razão de overbooking configura dano moral in re ipsa.

Enunciado nº 8: Não tem respaldo contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados a partir de 30/04/2008, ressalvado abuso devidamente comprovado no caso concreto, permanecendo válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Enunciado nº 9: É nula de pleno direito a cláusula, inserida em contratos de plano ou de seguro saúde, que limita o tempo de cobertura para internação, inclusive para tratamento psiquiátrico ou de dependência química.

Enunciado nº 10: Para a caracterização da urgência ou emergência é exigível indicação médica.

Enunciado nº 11: É vedada a opção pelo foro de endereço de agência ou sucursal do fornecedor diverso do local do negócio jurídico.

Enunciado nº 12: É direito do devedor a redução e o abatimento do valor devido referente aos juros incorporados às prestações mensais no caso de pagamento antecipado das parcelas vincendas.

Enunciado nº 13: O pagamento de tarifas não contratadas ou não regulamentadas enseja para a instituição financeira obrigação de restituir em dobro, fluindo juros e correção monetária a contar da data de cada desembolso.

Treze enunciados aprovados no I Encontro de Desembargadores, com competência em matéria cível especializada em Direito do Consumidor, realizada no dia 29 de setembro de 2014, no Rio de Janeiro, para os fins do art. 557, do CPC.

Retificação - DJERJ, ADM, n. 30, de 10/10/2014, p. 2.

AVISO Nº 80, de 02/10/2014

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

Enunciado nº 1: A inversão judicial ônus probatório deve assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a oportunidade para apresentação de provas, sob pena de nulidade da sentença.

Enunciado nº 2: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Enunciado nº 3: Nas ações de repetição de indébito, a correção monetária e os juros moratórios contam se a partir da data do desembolso.

Enunciado nº 4: No caso de endosso, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão.

Enunciado nº 5: Nas demandas em que se discute atraso na entrega das chaves, não configura 'bis in idem' a condenação de multa contratual cumulada com indenização por danos morais, verbas de origem e natureza jurídicas distintas.

Enunciado nº 6: Na hipótese da Lei no 9514/97, a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes independe do tempo da posse do fiduciante.

Enunciado nº 7: Revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para as hipóteses de mora ou de inadimplemento contratual, sem igual imposição ao fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença.

Enunciado nº 8: As taxas de deslocamento ou interveniência sobre o repasse do financiamento são de responsabilidade do incorporador e construtor, vedada a sua transferência ao adquirente, mesmo que prevista contratualmente.

Enunciado nº 9: A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência / urgência gera dano moral in re ipsa.

Enunciado nº 10: É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado.

Enunciado nº 11: A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral.

Enunciado nº 12: Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.

Enunciado nº 13: É abusiva a recusa pelo plano de saúde, ressalvadas hipóteses de procedimentos eminentemente estéticos, ao fornecimento de próteses penianas e mamárias imprescindíveis ao efetivo sucesso do tratamento médico coberto.

Índice

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 14.10.2015

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br